



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.904093/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.761 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente PRECONCRETOS ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF nº. 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-009.395, proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 15577.55596.160710.1.3.02-1465, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2009, no valor total de R\$ 84.057,85.

A DRF de Porto Alegre- RS emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 089590283 de e-fls. 80/84, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 84.057,85 Valor na DIPJ: R\$ 64.955,23 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 111.007,48 IRPJ devido: R\$ 46.052,25. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

PRINCIPAL- R\$ 71.005,51 MULTA- R\$ 14.201,09 JUROS- R\$ 30.326,44”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte pleiteou que o crédito lançado na PER/DCOMP no valor de R\$ 84.057,85 seja compensados com os débitos no valor total de R\$ 71.005,51.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 108-009.395/DRJ08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 107/112).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (107/112):

“PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Santo Antonio, nº. 277, Sala 402, CEP. 90.220-011, Bairro Floresta, no Município de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 87.144.440/0001-09, vem respeitosamente, perante este ilustre órgão da administração pública, com fundamento nos artigos 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em face da decisão exarada pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, Acórdão nº 108-009.395, pelos fatos e fundamentos que seguem.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Com base no Art. 33 do Decreto nº 70.235/72, proferida a decisão administrativa de primeira instância, as partes possuem o prazo recursal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta para recorrer através da interposição de recurso voluntário.

Desta forma, como a ciência da decisão ora recorrida ocorrida no dia 24/03/2022, temos que o prazo final para a apresentação do presente recurso voluntário será o dia 22/04/2022.

Portanto, demonstra-se a tempestividade do presente recurso, razão pela qual o mesmo deve ser recebido e devidamente processado para, ao final, ser julgado totalmente provido, homologando a integralidade dos pedidos de compensação ora discutidos.

II- DOS FATOS

Trata-se de recurso voluntário que está sendo interposto em face do acórdão nº 108-009.395, exarado pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamentos da Receita Federal do Brasil. Tal decisão considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face do despacho decisório que homologou em parte o seu pedido de compensação.

Em síntese, a contribuinte protocolou declarações de compensação (DCOMP), visando a homologar crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010 (01/01/2019 A 31/12/2009). Em face deste pedido, a autoridade administrativa emitiu despacho decisório, conforme excerto abaixo.

(...)

Frente ao cenário equivocadamente posto no despacho decisório, a contribuinte se viu na necessidade de apresentar manifestação de inconformidade para comprovar o crédito pleiteado. Entretanto, ao analisar os apontamentos feitos pela ora recorrente, a 22ª Turma decidiu por julgar improcedente.

Nobres conselheiros, a contribuinte não se conforma com o posicionamento defendido pela autoridade administrativa até o presente momento, uma vez que comprovou em sede de manifestação de inconformidade que todos os valores requeridos por ela no seu pedido de compensação se encontram devidos e legítimos. Visando a sensibilizar esta nobre corte administrativa para que traga justiça aos autos, passa-se a esclarecer os contornos fáticos que circundam esta demanda e a necessidade de reconhecimento da procedência integral do pedido de compensação ora analisado.

III- DO MÉRITO

Concluindo o presente recurso, visando a corroborar com toda fundamentação até então tecida, passa-se a expor os entendimentos administrativos e jurisprudenciais sobre a temática em tela. Preliminarmente, vale ressaltar que este egrégio conselho administrativo possui diversos julgados em casos similares ao presente no sentido de reconhecer o direito creditório do contribuinte em relação à saldo negativo de IRPJ.

A título de exemplo, colaciona-se abaixo alguns trechos do voto vencedor proferido no processo nº 10680.922531/2012-49 pela 1ª Seção de Julgamento/ 3ª Turma Extraordinária.

(...)

Ainda analisando o processo supramencionado, o CARF ressaltou também a possibilidade da apresentação de nova documentação em sede recursal, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e da efetividade.

(...)

Frente à manifestação do CARF exemplificativamente mencionada, destaca-se que é entendimento consolidado deste conselho a possibilidade de comprovação da retenção de valores através de documentação hábil, não se restringindo apenas à apresentação dos comprovantes anuais de retenção da fonte pagadora. Além da menção do posicionamento

administrativo, vale ressaltar que, quanto ao ponto, o Poder Judiciário se manifestou diversas vezes sobre a impossibilidade de exigência de carga tributária que deveria ter sido recolhida pela fonte pagadora caso o contribuinte tenha recebido os valores já descontados.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta em seus julgados entendimento firme e consolidado em sentido favorável ao pleito da contribuinte.

(...)

Diante dos entendimentos favoráveis tanto das esferas administrativa como judicial, entende-se como evidente e de necessidade compulsória a reforma do acórdão ora atacado para que seja reconhecida a integralidade da compensação ora requerida. Tal pleito recursal se justifica em face da contribuinte ter alcançado as autoridades fiscais todos os documentos necessários para comprovar a efetivação da retenção da carga tributária relacionada ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que Vossas Senhorias conheçam e provejam o presente Recurso Voluntário com os documentos em anexo para reconhecer a integralidade dos valores requeridos nos pedidos de compensação em questão referentes ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Estimativas Compensadas

Insta destacar, que o litígio restringe-se a R\$ 84.057,85, correspondente a parcela não confirmada das estimativas compensadas de IRPJ com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2009, não homologadas.

Ocorre que trata-se de tema já pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo. Conforme muito bem exposto no Parecer COSIT nº 02/2018, a compensação (regularmente declarada) tem como reflexo extinguir o crédito tributário, equivalendo-se a pagamento, para efeitos de composição de saldo negativo.

Nessa senda, nos casos de não-homologação da compensação (que compõe o saldo negativo), a Fazenda poderá demandar o débito compensado pelas vias ordinárias, por intermédio Execução Fiscal. Por assim ser, eventual a glosa do saldo negativo utilizado culminaria na cobrança em dobro do mesmo débito, haja vista a exigência do débito decorrente da estimativa não homologada, juntamente com a redução do saldo negativo (gerando outro débito com idêntica origem).

De fato, trata-se de aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, que prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é

necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim sendo o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direitos creditório pleiteado no Per/DComp pode ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Os efeitos do acatamento da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e Súmula CARF nº. 177, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da

existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado